



PROJETO DE LEI Nº ^{PL 1681/2017} 17

(Do Senhor Deputado Julio Cesar-PRB)

**Institui as diretrizes para
implementação da Carteira de
Identidade da Pessoa com
Deficiência.**

Art. 1º A implementação da Carteira de Identidade da pessoa com deficiência, visando incremento das políticas públicas de redução ou eliminação de barreiras que impedem ou dificultam o exercício pleno da cidadania das pessoas com deficiências, tem por diretrizes:

I – A caracterização da Carteira de Identidade da pessoa com deficiência por uma tarja vermelha aposta no seu canto superior direito;

II – O processamento da expedição do documento de identidade do portador de deficiência pelo órgão competente para emissão carteira de identidade, do o seguinte:

III – A instrumentalização do direito à Carteira de Identidade da Pessoa com deficiência através de laudo assinado por, no mínimo, 2 médicos da rede pública de saúde.

IV – A possibilidade da substituição da carteira de identidade geral expedida pelos institutos de identificação ou órgãos de segurança pública pela carteira de identidade do da pessoa com deficiência;

V – A busca por políticas públicas de consentimento junto aos órgãos de identificação de âmbito nacional para fins tornar válida a carteira de identidade da pessoa com deficiência em todo o território nacional;

VI – A conscientização da população do Distrito Federal, no âmbito público e privado, com fins de acolher a carteira de identidade da pessoa com deficiência, tornando possível a substituição de todos e quaisquer outros documentos requeridos para comprovar a condição de deficiente;

VII – O aprimoramento gradativo da efetivação da carteira de identidade da pessoa com deficiência com vistas a proibir a exigência de exames médicos, atestados, declarações, certidões e demais documentos adicionais para comprovar a condição de deficiente como condição de concessão de direitos, benefícios, ou vantagens que sejam previstas na legislação em vigor;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1681 / 2017

Folha Nº 01 J.K.

04/08/2017 16:25

SECRETARIA LEGISLATIVA



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir as diretrizes para implementação da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência no âmbito do Distrito Federal.

O objetivo da proposta é conceder maior cidadania e respeito a pessoas com Deficiência. A cédula de identidade propiciará, para aqueles que tenham interesse em sua identificação, os meios mais discretos e próprios para exercerem seus direitos, independentemente de retratarem fisicamente suas doenças.

A identificação do deficiente para a concessão de qualquer de seus benefícios será extremamente facilitada, vez que a cédula de identidade, por si só, se constitui no documento hábil para comprovar a condição de seu portador, propiciando-lhe, ainda, socorrer-se dos direitos concedidos pela lei, sem a burocracia e demais óbices para o exercício de sua cidadania.

Os saques do PIS, do PASEP, do FGTS, as isenções fiscais destinadas aos deficientes e a comprovação da condição de deficiente serão facilitados. Com a apresentação desse documento, estarão supridas as exigências normalmente requeridas e reiteradas pelos órgãos públicos todas as vezes em que o deficiente busca algum benefício, pondo-se fim a uma burocracia intolerável, vexaminosa e, na maioria das vezes, desnecessária.

Por sua vez, os procedimentos previstos nesta proposta de Projeto de Lei para a concessão da Carteira de Identidade de Pessoas com Deficiência são extremamente seguros, considerando que no Serviço Público, a aposentadoria por invalidez só é concedida mediante regular e rigoroso processo, que contenha laudo pericial expedido por junta médica oficial.

Ao apresentar esta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a consecução desta iniciativa que, sem dúvida, contribuirá para a melhoria das condições de vida dessa parcela da sociedade que necessita de nosso apoio.

Diante do exposto, aguardo de meus nobres a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, / de 2017.

JULIO CESAR
Deputado Distrital - PRB

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1681 / 2017

Folha N° 02 de 10.

Assunto: Consulta do Projeto de Lei nº 1.681/17, que “Institui as diretrizes para implementação da Carteira de Identidade da *Pessoa com Deficiência*.”

Autoria: Deputado (a) Julio César (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 3.400/04, que “**Dispõe sobre a identificação da condição de deficiente na carteira de identidade para o portador de deficiência física, sensorial ou mental no Distrito Federal e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 09/08/17



RITA DE CÁSSIA SOUZA

Matrícula 13.226

Secretaria Legislativa Substituta



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 3.400, DE 2 DE AGOSTO DE 2004 ¹
(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Dispõe sobre a identificação da condição de deficiente na carteira de identidade para o portador de deficiência física, sensorial ou mental no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria de Segurança Pública/Instituto de Identificação do Distrito Federal deverá mencionar a condição de portador de deficiência física, sensorial ou mental na carteira de identidade, quando esta for solicitada pelo portador da deficiência ou seu responsável legal.

Art. 2º Para fazer jus ao documento, deverá o interessado, ao solicitá-lo, apresentar o laudo médico que comprove a deficiência, além dos documentos exigidos pelo órgão competente.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal adotará um símbolo que diferencie o documento destinado aos portadores de deficiência.

Art. 4º A carteira de identidade para os portadores de deficiência será expedida gratuitamente e terá validade em todo o território nacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 2004
116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/8/2004.

¹ Ver também Lei nº 4.317, de 2009.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1681 / 2017
73 Nº 04 / 2017

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1681 / 2017
Folha Nº 04
SEM EFEITO